

Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul
Palacio da Presidencia em Porto Alegre 4
de Abril de 1861

Quando esta Presidencia autorisa
da por V. Exa. do Ministerio da Fazenda

DECRETO N.º 2.736—de 27 de Fevereiro de 1861.

Estabelece regras sobre a construcção e conservação de curraes de peixe, nas costas, portos e outras aguas navegaveis do Imperio.

Sendo conveniente estabelecer regras sobre a construcção e conservação de curraes de peixe nas costas, portos e outras aguas navegaveis do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º As Camaras Municipaes continuarão a conceder licenças, nunca excedentes a dous annos, para a construcção de novos curraes de peixe e conservação dos já existentes, precedendo sempre declaração das respectivas Capitania dos Portos, e as diligencias e exames prescriptos no art. 13 do Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Art. 2.º As Capitania recusarão essa declaração:

1.º Quando o levantamento ou construcção dos curraes fixos prejudicar a navegação de qualquer especie.

2.º Se os curraes houverem de ser construidos ou conservados em lugares que na baixa mar não fiquem em secco, ou com menos de tres palmos de agua.

3.º Se os curraes houverem de ser construidos ou conservados nos lugares onde possam causar grande accumulção de arêa ou lodo.

4.º Se ficarem em distancias menor de cem braças uns dos outros.

5.º Se os curraes houverem de ser construidos ou conservados em distancia menor de trezentas braças das embocaduras das barras, bahias, rios e outras aguas navegaveis, e fóra das embocaduras em distancia menor de mil braças.

Art. 3.º Nenhum curral se poderá levantar senão mediante as seguintes condições:

1.ª Os mourões ou estacas serão de comprimento tal, que nas marés mais altas excedão tres palmos pelo menos á superficie das aguas.

2.ª Os ditos mourões e estacas não serão sineados mais de tres palmos na arêa ou lodo, ou de dous em fundo mais firme.

3.ª A estacada ou engradamento, qualquer que seja a sua forma e materia, terá os necessarios intersticios para dar facil sahida ao peixe ainda pequeno.

Art. 4.º Os proprietarios ou usuarios dos curraes serão obrigados a remover mensalmente nas baixas de alguma das grandes marés a arêa ou lodo que dentro e em redor dos mesmos curraes estiver accumulado; lançando-os em terra firme, ou no lugar que fór designados pelas Capitania na declaração que preceder a concessão da licença do art. 1.º

Art. 5.º Nessa mesma declaração se determinará com particular individuação o local em que o curral deverá ser assentado, e bem assim a sua direcção e limites.

Hei por bem conceder
nestes os terrenos
do Caminho Novo,
as que forem
necessarias publicas,
sollicitou, e os
lidos por troca
da propriedade
de guerra,
a Las Ordenes
de Outubro, e 14
de Maio de 1861
e Ordem de
os terrenos de
destinados